

**MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS
SINGULARES FRENTE AO TRIBUNAL SUPERIOR EM SEDE
DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E
A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO**

Marcos Ferreira do Nascimento Santos¹

Humberto César Machado²

RESUMO: O presente tema modulação dos efeitos das decisões dos magistrados singulares frente ao tribunal superior em sede do controle difuso de constitucionalidade e a cláusula de reserva de plenário, analisar as respectivas decisões judiciais proferidas pelo juiz Singular e os Tribunais, decisões essas que revelam a importância normativa constitucional na formação do Estado de Direito, na atualidade, em que representa verdadeira fonte do ordenamento jurídico, o objetivo do presente trabalho é apresentar, especificamente, os principais pontos da aplicação e seus efeitos de modulação com relação ao controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade feito pelo Juiz Singular, Frente aos Tribunais, e a Reserva de plenário, ao examinar a problemática em tela que gera a insegurança constitucional ao invés de segurança jurídica, pontuaremos, portanto, especialmente em relação à regra da reserva de plenário e os feitos de modulação, o presente artigo vai ser elaborado a partir de três pontos específicos, a caracterização desta cláusula, a análise de sua aplicabilidade ou não aos casos de controle difuso, exame das decisões jurídicas e seus efeitos de modulação com relação ao controle difuso e concentrado.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz singular. Reserva de Plenário. Controle. Difuso. Concentrado.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho Modulação dos efeitos das decisões dos magistrados frente ao tribunal na questão do controle difuso e a cláusula de reserva de plenário, em sede de controle difuso de constitucionalidade, analisar as respectivas decisões judiciais proferidas pelo juiz Singular e os Tribunais, decisões essas que revelam a importância normativa constitucional na

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: centraldodireit.adv@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

formação do Estado de Direito, na atualidade, em que representa verdadeira fonte do ordenamento jurídico, o objetivo do presente trabalho é apresentar, especificamente, os principais pontos da aplicação e seus efeitos de modulação com relação ao controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade feito pelo Juiz Singular, Frente aos Tribunais, e a reserva de plenário (BRASIL, 1988).

Ao examinar a problemática em tela que gera a insegurança constitucional ao invés de segurança jurídica em relação a reserva de plenário, pontuaremos, portanto, especialmente em relação à regra da reserva de plenário e os feitos de modulação, o presente artigo vai ser elaborado a partir de três pontos específicos, a caracterização desta cláusula, a análise de sua aplicabilidade ou não aos casos de controle difuso, exame das decisões jurídicas e seus efeitos de modulação com relação ao controle difuso e concentrado (BRASIL, 1988).

Inicialmente e de se ressaltar, que, “uma das prerrogativas que singularizam o nosso Estado Constitucional de Direito – o *Rule of Law*, o *État de Droit* e o *Verfassungsstaat* – está baseada na existência concorrente de duas formas vertentes de controle de constitucionalidade dos atos normativos em nosso Direito, o controle concreto e o controle abstrato, com efeito o controle concentrado é realizado, de forma exclusiva, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme prevê, da Constituição Federal de 1988, sobre via concentrada, reguladas pelos dispositivos das Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999, por outra via vejamos que o controle difuso (também conhecido como aberto, concreto, descentralizado, desconcentrado, incidental, subjetivo ou, ainda, atrelado à via de exceção) é realizado, de outra banda, por todos os juízes e Tribunais (DALLOZ, 2002; KELSEN, 2003).

Esse entendimento é compartilhado pela Suprema Corte Federal, que todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade, sendo que, nos tribunais, o controle de constitucionalidade difuso deverá observar a cláusula de reserva de plenário, conforme estabelece no art. 97 da Constituição Federal de 1988, que determina que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do órgão Pleno é que a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo poderá ser declarada (CAVALCANTE, 2018).

A exigência da cláusula de reserva de plenário aplica-se tanto no controle difuso como no controle concentrado de constitucionalidade, porem a uma distinção, enquanto para o STF, só se exige cláusula de reserva de plenário na hipótese de controle concentrado, em sede de controle difuso não se aplica, tornando-se um tema polêmico, ora demais Tribunais exige-se a cláusula de reserva de plenário tanto no caso de controle difuso como concentrado, não se aplica para juízos singulares, a cláusula de reserva de plenário apenas para os órgãos

colegiados dos Tribunais, de forma que um juízo singular pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sem qualquer exigência de quórum especial, a norma contida no artigo 97 da Constituição Federal, quando no exercício da jurisdição constitucional (MENDES, 2001).

Ao examinar a problemática em tela que gera insegurança constitucional, pontuaremos, portanto, especialmente em relação à regra da reserva de plenário, o presente artigo vai ser elaborado a partir de três pontos específicos, a caracterização desta cláusula, a análise de sua aplicabilidade ou não aos casos de controle difuso, o exame das decisões jurídicas e seus efeitos de modulação com relação ao controle difuso e concentrado, chegando assim, há um entendimento sobre o tema da modulação dos efeitos de decisões judiciais que significa a possibilidade de se restringir a eficácia temporal das decisões do Supremo em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade nas ações que serão julgadas e interpretados, de modo a terem efeitos exclusivamente para o futuro (MIRANDA, 2001; SOUZA, 2006).

Essa possibilidade jurídica é consequência da lei 9.868/99, em seu refere-se no art. 27, que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, o novo Código de Processo Civil de disciplinou a modulação de efeitos em seu artigo 927, § 3º, onde havendo alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela proveniente de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação de efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica (LENZA, 2014; CANOTILHO, 2003).

A pergunta que se impõe é a seguinte, Pode uma lei de direito adjetivo, processual restringir, limitar ou retirar direito substantivo reconhecido e concedido por lei material, civil ou mesmo tributária e sobre as regras aplicáveis aos processos em geral, e aos direitos e deveres dos destinatários da norma jurídica dentro do ordenamento jurídico sem causar insegurança jurídica (DALLARI, 1993; BARROSO, 2006).

2 METODOLOGIA

No presente trabalho, será utilizada a consulta a material bibliográfico para alcançar fatos análise de artigos científicos, leitura, estudo, através da pesquisa exploratória e quantitativa de modo a entender como é estabelecido o controle de constitucionalidade difuso, e a modulação dos seus efeitos em frente à cláusula de reserva de plenário nos tribunais e o alcance no tempo buscando a compreensão do instituto e o esclarecimento da problematização do tema no sistema jurídico brasileiro.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Diante de todo o exposto na presente pesquisa, será possível apresentar que o controle de constitucionalidade seja difuso ou concentrado, se mostra de forma de permear a compatibilidade das leis e atos normativos comparando com a Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se como pilar fundamental a supremacia constitucional, portanto, se revela a presença de requisitos, bem como a sua compatibilidade com a Constituição.

Nesse prisma, iniciou-se a possibilidade de admitir a flexibilização do dogma da nulidade adotado pelo ordenamento jurídico, cabe frisar que não se estabeleceu na Constituição a necessidade de utilização deste efeito *ex tunc*, utilizado como dogma, em verdade, construiu-se tal efeito a partir de construção doutrinária e jurisprudencial, gerando, portanto súmulas vinculante e dominante, portanto, não há qualquer efeito, neste sentido, que decorra da Constituição.

A modulação dos efeitos em sede de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, proferidos das decisões do STF e dos Tribunais Superiores, trará verdadeiro dogma e segurança ao estado democrático de direito, frente às instabilidades dentro do ordenamento jurídico, constituindo valioso instrumento de efetivação em prol da segurança jurídica amparada pela Constituição Federal.

Trazendo equilíbrio, ponderação a esses mecanismos, e insustentável segurança jurídica de acordo com todos os princípios constitucionais, todavia, imporá um olhar restritivo sobre o instituto, que deverá ser visto como medida excepcional com objetivo de alcançar estabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como meta demonstrar de forma objetiva e sucinta a luz do direito como funciona o controle de constitucionalidade entre os magistrados singulares e os Tribunais Superiores onde existe o instituto da Cláusula de reserva de plenário e ainda entender o fenômeno da modulação dos efeitos das decisões no tempo em sede de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado dentro do ordenamento jurídico brasileiro atual.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Mudança da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em Matéria Tributária. Segurança Jurídica e Modulação dos Efeitos Temporais das Decisões Judiciais. **Revista de Direito do Estado**, Pareceres, ano 1, n. 2, p. 261-288, abr./jun. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-3-secao-1-artigo-97> Acesso em: 18 nov. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

DA CUNHA JR., Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2012.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1460.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

VadeMecum de jurisprudência dizer o direito. 5. ed.